



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131

Agravante: **VALE S.A.**  
Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça  
Agravado: **JANMIL AGUIAR DE OLIVEIRA**  
Advogado: Dr. Alexandro Ferreira de Alencar  
GMACC/L

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 10/02/2023 - ID 02174CC ; recurso apresentado em 01/03/2023 - ID d6fafa0 ).

A representação processual está regular, ID. c54211b .

Satisfeito o preparo (ID. 599a929, 46d34d2, a0ad348, 12b1a13, 6717fc3 e d17c5ae)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO VENCIDO / RETIDO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 371; item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recorre a Reclamada do Acórdão que decidiu por manter a condenação de salários vencidos.

Aduz violação aos dispositivos epigrafados.

Argumenta que "não merece prosperar tal entendimento, visto que, o acórdão ao manter a condenação de salários vencidos, acaba por projetar os efeitos de uma tutela provisória sobre a decisão de mérito que foi proferida em sentido contrário."



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131

Alega ainda que "Se, após o processo de conhecimento, não houve confirmação do direito garantindo provisoriamente, a tutela não se mantém de pé e, não havendo efetiva prestação de serviço, não há o que se falar em pagamento de salários vencidos."

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão:

"No presente caso, trata-se apenas de auxílio-doença (espécie 31), ou seja, não se trata de auxílio-acidente, não há garantia de direito à estabilidade, tampouco à reintegração ao emprego, conforme Súmulas 378 e 371 do C. TST. A orientação da Súmula 371 do C. TST é apenas para que se concretizem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário"

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão em sede de embargos de declaração:

No presente caso, o juízo a quo entendeu que "não restou comprovada a origem ocupacional da doença; todavia, o reclamante se encontrava incapacitado, percebendo benefício previdenciário (espécie 31), ou seja, se encontrava em situação que não permitia a sua dispensa, conforme art. 476 da CLT". Assim, confirmou a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, estabilizando seus efeitos acolheu o pedido de pagamento de salários e vantagens concedidas na contratualidade, da data de dispensa até a data de reintegração (de 20/09/2021 a 09/02/2022).

Esta E. Turma decidiu revogar a medida concedida na decisão de ID 6e5388a e autorizar a reclamada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Portanto, estando a reclamada autorizada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, é a partir dessa dispensa que, como consequência, o obreiro deixará de receber salários."

Examino.

O cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta,



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131**

para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

**NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE VERBAS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. SALÁRIOS VENCIDOS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS.**

Análise conjunta. As partes recorrem da mesma matéria.

A reclamada defende inexistir óbice à dispensa do autor, que deve ser considerada válida a rescisão do contrato de trabalho, que restou comprovada a capacidade laboral do reclamante, que inexistiu nexo de concausalidade ou causalidade da doença com o labor e que o autor não goza de benefício previdenciário.

Pede seja excluída da condenação a reintegração do obreiro, salários vencidos e restabelecimento de benefícios.

O autor, por sua vez, pede seja declarada a nulidade da demissão e a reclamada condenada à reintegração ou pagamento das verbas do período de estabilidade.

Diz que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de concausalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego e que, no caso concreto, houve o reconhecimento do nexo causal entre a doença adquirida pelo reclamante e o labor desempenhado após a despedida, o que atrai a incidência da parte final do item II da Súmula 378/TST, ainda que a licença tenha se dado em período inferior a 15 dias.

Analiso.

A Súmula 378 do C. TST dispõe:

[...]

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131**

meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

[...]

Nos termos da Súmula 371 do C. TST:

[...]

VISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

[...]

No presente caso, trata-se apenas de auxílio-doença (espécie 31), ou seja, não se trata de auxílio-acidente, não há garantia de direito à estabilidade, tampouco à reintegração ao emprego, conforme Súmulas 378 e 371 do C. TST.

A orientação da Súmula 371 do C. TST é apenas para que se concretizem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário.

No momento em que o reclamante foi demitido, em 20/09/2021 (TRCT de ID ff1dbb9), não gozava de qualquer estabilidade que ensejasse a manutenção do contrato de trabalho.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131

Conforme documento de ID 51bc861 - pág. 1, o reclamante gozou auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2021 a 03/03/2022.

Considerando o que fora relatado na decisão de ID 6e5388a, "no período de aviso prévio indenizado (20/09/2021 a 07/12/2021), o autor: a) recebeu atestado em 30/09/2021, indicando readaptação de funções, sob pena de piora no quadro, alcançando níveis incapacitantes; b) obteve encaminhamento para TFD em 30/09 /2021; c) recebeu laudo médico em 01/10/2021 solicitando licença de 90 dias (01/10/2021 a 30 /12/2021), constando que evoluiria para risco cirúrgico; d) recebeu laudo em 06/10/2021, solicitando readaptação de funções; e) obteve três laudos médicos, sendo dois de 30/11/2021 e um de 11/12/2021, indicando que necessita de afastamento por prazo indeterminado; f) logrou êxito em receber auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 30/11/2021 a 01 /02/2022;"

Nesse cenário, caberia apenas afastar a data para que se concretizassem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário, nos termos da Súmula 371 do C. TST.

Por tais fundamentos, revogo a medida concedida na decisão de ID 6e5388a, que deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego com o restabelecimento dos benefícios concedidos na contratualidade"; e autorizo a reclamada a proceder à imediata dispensa do reclamante, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Reformo aqui.

(...)

### 3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REVOGAR A MEDIDA CONCEDIDA NA DECISÃO DE ID 6E5388A, QUE DEFERIU "O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RECLAMADA PROCEDA À REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO COM O RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA CONTRATUALIDADE"; AUTORIZAR A RECLAMADA A PROCEDER À IMEDIATA DISPENSA DO RECLAMANTE; MAJORAR DE 10% PARA 15% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. MANTER A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 1.320,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 66.000,00. CONSIDERAM-SE



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131**

PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS E DISPOSITIVOS SUSCITADOS NOS RECURSOS.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

**OMISSÃO**

A reclamada, ora embargante, pede seja sanada omissão que entende haver no acórdão.

Diz que o juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de salários e vantagens concedidas na contratualidade, da data de dispensa até a data de reintegração (de 20/09/2021 a 09/02/2022).

Prossegue, alegando que, quando da reforma da sentença, o acórdão foi omissivo quanto ao tópico "salários vencidos" apresentado em sede de recurso ordinário, não se manifestando se houve a exclusão ou manutenção da parcela, pelo que, pede seja conhecido e acolhido o presente embargos.

Analiso.

Consta do acórdão embargado:

[...]

**NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE VERBAS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. SALÁRIOS VENCIDOS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS.**

Análise conjunta. As partes recorrem da mesma matéria.

A reclamada defende inexistir óbice à dispensa do autor, que deve ser considerada válida a rescisão do contrato de trabalho, que restou comprovada a capacidade laboral do reclamante, que inexistiu nexos de concausalidade ou causalidade da doença com o labor e que o autor não goza de benefício previdenciário.

Pede seja excluída da condenação a reintegração do obreiro, salários vencidos e restabelecimento de benefícios.

O autor, por sua vez, pede seja declarada a nulidade da demissão e a reclamada condenada à reintegração ou pagamento das verbas do período de estabilidade.

Diz que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexos de concausalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego e que, no caso concreto, houve o



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131**

reconhecimento do nexo causal entre a doença adquirida pelo reclamante e o labor desempenhado após a despedida, o que atrai a incidência da parte final do item II da Súmula 378/TST, ainda que a licença tenha se dado em período inferior a 15 dias.

Analiso.

A Súmula 378 do C. TST dispõe:

[...]

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade e afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

[...]

Nos termos da Súmula 371 do C. TST:

[...]

VISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
[...]

No presente caso, trata-se apenas de auxílio-doença (espécie 31), ou seja, não se trata de auxílio-acidente, não há garantia de direito à estabilidade, tampouco à reintegração ao emprego, conforme Súmulas 378 e 371 do C. TST.

A orientação da Súmula 371 do C. TST é apenas para que se concretizem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário.

No momento em que o reclamante foi demitido, em 20/09/2021 (TRCT de ID ff1dbb9), não gozava de qualquer estabilidade que ensejasse a manutenção do contrato de trabalho.

Conforme documento de ID 51bc861 - pág. 1, o reclamante gozou auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2021 a 03/03/2022.

Considerando o que fora relatado na decisão de ID 6e5388a, "no período de aviso prévio indenizado (20/09/2021 a 07/12/2021), o autor: a) recebeu atestado em 30/09/2021, indicando readaptação de funções, sob pena de piora no quadro, alcançando níveis incapacitantes; b) obteve encaminhamento para TFD em 30/09 /2021; c) recebeu laudo médico em 01/10/2021 solicitando licença de 90 dias (01/10/2021 a 30 /12/2021), constando que evoluiria para risco cirúrgico; d) recebeu laudo em 06/10/2021, solicitando readaptação de funções; e) obteve três laudos médicos, sendo dois de 30/11/2021 e um de 11/12/2021, indicando que necessita de afastamento por prazo indeterminado; f) logrou êxito em receber auxílio-doença previdenciário (espécie 31) de 30/11/2021 a 01 /02/2022;".

Nesse cenário, caberia apenas afastar a data para que se concretizassem os efeitos da dispensa após expirado o benefício previdenciário, nos termos da Súmula 371 do C. TST.

Por tais fundamentos, revogo a medida concedida na decisão de ID 6e5388a, que deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego com o restabelecimento dos benefícios concedidos na contratualidade"; e autorizo a





## PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131

reclamada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Reformo aqui.

[...] (sublinhei)

Não há falar em omissão.

No presente caso, o juízo a quo entendeu que "não restou comprovada a origem ocupacional da doença; todavia, o reclamante se encontrava incapacitado, percebendo benefício previdenciário (espécie 31), ou seja, se encontrava em situação que não permitia a sua dispensa, conforme art. 476 da CLT". Assim, confirmou a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, estabilizando seus efeitos acolheu o pedido de pagamento de salários e vantagens concedidas na contratualidade, da data de dispensa até a data de reintegração (de 20/09/2021 a 09/02/2022).

Esta E. Turma decidiu revogar a medida concedida na decisão de ID 6e5388a e autorizar a reclamada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, considerando que o auxílio-doença findou em 03/03/2022.

Portanto, estando a reclamada autorizada a proceder a dispensa do reclamante a partir do trânsito em julgado da presente decisão, é a partir dessa dispensa que, como consequência, o obreiro deixará de receber salários.

Não vislumbro omissão no julgado.

O acórdão embargado, acima transcrito, encontra-se fundamentado de forma clara. Para a sua conclusão foram analisados todos os fatos e provas dos autos e aplicada a legislação vigente, não havendo falar em omissão no julgado.

Registro que o Juízo não é obrigado a fazer da fundamentação uma resposta simétrica aos argumentos das partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Rejeito o embargo, por nada haver a sanar no v. acórdão embargado, nos termos do artigo 897-A da CLT, ficando prequestionada a matéria.

### 3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO EMBARGOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LO, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131**

SEU MANEJO. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.TENDO COMO PREQUESTIONADA A MATÉRIA PARA FINS RECURSAIS.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131

observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58-82.2022.5.08.0131**

do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**